



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911368/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.631 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-44.574, proferido em 05 de Julho de 2018 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador- BA, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2006, no valor de R\$ 416.535,39.

A DRF de Brasília- DF emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 013379176, cujo teor segue abaixo (e-fls. 66):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 416.535,39. Valor na DIPJ: R\$ 416.535,39. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 597.127,68. IRPJ devido: R\$ 180.592,29. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e

PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 342.457,80.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04457.99188.170707.1.7.02-2862 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 38042.84104.170707.1.3.02-6440 09416.57611.170707.1.7.02-3086 35816.45840.170707.1.7.02-0946.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL- R\$ 78.694,16 MULTA- R\$ 15.738,81 JUROS- R\$ 36.881,80”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a contribuinte que transmitiu 8 (oito) Declarações de Compensação contidas nos PER/DCOMP's 15515.88584.110908.1.7.02-48891, transmitida em 11/09/2008; 04143.10514.190407.1.7.02-6104; 23099.92238.170707.1.7.02-1733; 37077.34897.170707.02-6565; 15515.88584.110908.1.7.02-4889; 04457.99188.170707.1.7.02-2862; 35816.45840.170707.1.7.02-0946; 09416.57611.170707.1.7.02-3086 38042.84104.170707.1.3.02-6440, visando compensar débitos próprios de CSLL, PIS, COFINS, e IRRF no importe de R\$ 432.465,59, com crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2006 no valor de R\$ 597.127,68.

Asseverou que na apreciação dos referidos pedidos de compensação eletrônicos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília constatou que o crédito informado no PER/DCOMP 15515.88584.110908.1.7.02-4889 seria insuficiente para liquidar o imposto devido (IRPJ) e a totalidade de débitos informados nos PER/DCOMPS, em virtude da confirmação parcial das parcelas do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte informada pela mesma, motivo pelo qual foram homologados os PER/DCOMP's de nºs 04143.10514.190407.1.7.02-6104; 23099.92238.170707.1.7.02-1733; 37077.34897.170707.02-6565; 15515.88584.110908.1.7.02-4889 e homologado parcialmente o PER/DCOMP nº 04457.99188.170707.1.7.02-2862.

Afirmou que tais entendimentos não devem prevalecer, eis que a mesma possui provas idôneas de todas as retenções informadas na DIPJ e no PER/DCOMP nº. 015515.88584.110908.1.7.02-4889 consistentes em informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, declaração do imposto de renda retido na fonte- Dirf, notas fiscais emitidas em favor da mesma e registro contábil das retenções, que demonstram a liquidez e certeza do crédito utilizado nas compensações.

Pugnou que seja recebida e que seja dado total provimento a manifestação de inconformidade para restabelecer o crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ e que sejam homologado os PER/DCOMP's nº. 04457.99188.170707.1.7.02-2862; 35816.45840.170707.1.7.02-0946; 09416.57611.170707.1.7.02-3086 e 38042.84104.170706.1.3.02-6440.

Pleiteou ainda, que seja dado efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 151, III, do CTN e que sejam aplicadas outras teses jurídicas não apresentadas no presente recurso pelos nobres Julgadores.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 15-44.574-DRJ/SDR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 54.526,40 (e-fls. 130/142).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 148/164), destacando, em síntese, que:

“CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.003.257/0001-10, com sede no Setor de Indústrias Bernardo Sayão- Núcleo Bandeirantes, Brasília- DF, CEP 71736-100, já qualificada nos autos em referência, vem, respeitosamente, via seu representante legal, vem, respeitosamente, via do seu representante legal, forma do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, buscando o livre exercício de seu direito, oferecer o presente RECURSO VOLUNTÁRIO contra parte do Acórdão nº 15-44.574 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a glosa da retenção do valor de R\$ 19.551,19, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I- DO PROCEDIMENTO FISCAL

02. A Recorrente transmitiu 8 (oito) Declarações de Compensação contidas nos PER/DCOMP's: 15515.88584.110908.1.7.02-48891, transmitida em 11/09/2008; 04143.10514.190407.1.7.02-6104; 23099.92238.170707.1.7.02-1733; 37077.34897.170707.02-6565; 15515.88584.110908.1.7.02-4889; 04457.99188.170707.1.7.02-2862; 35816.45840.170707.1.7.02-0946; 09416.57611.170707.1.7.02-3086 38042.84104.170707.1.3.02-6440, visando compensar débitos próprios de CSLL, PIS, COFINS, e IRRF no importe de R\$ 432.465,59, com crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2006 no valor de R\$ 597.127,68.

3. Na apreciação dos referidos pedidos de compensação eletrônicos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília constatou que composição do crédito informada no PER/DCOMP 15515.88584.110908.1.7.02-4889 seria insuficiente para liquidar o imposto devido (IRPJ) e a totalidade de débitos informados nos PER/DCOMPS em comento, ante a confirmação parcial das parcelas do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte informada pela Manifestante, razão pela qual, somente foram homologados os PER/DCOMP's de nºs 04143.10514.190407.1.7.02-6104; 23099.92238.170707.1.7.02-

1733; 37077.34897.170707.02-6565; 15515.88584.110908.1.7.02-4889 e homologada parcialmente o PER/DCOMP nº 04457.99188.170707.1.7.02-2862.

4. Em 19/01/2012, a Recorrente ingressou com Manifestação de Inconformidade, demonstrando e provando que todas as retenções informadas na DIPJ e no PER/DCOMP 15515.88584.110908.1.7.02-4889 são legítimas, na ocasião, foram apresentados os informes de rendimentos fornecidos pelas próprias fontes pagadoras, Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF, notas fiscais emitidas em favor das mesmas, bem como o registro contábil das referidas retenções.

5. Com efeito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou procedente em parte a Manifestação de inconformidade de 19/01/2012, para “reconhecendo direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 54.526,40 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), além do já admitido no despacho decisório, e determinando a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

6. Em suma, a autoridade julgadora a quo manteve-se a não confirmação da retenção apenas em relação a importância de R\$ 19.551,19, relativa a fonte pagadora- Agência Nacional de Telecomunicações- Anel (CNPJ nº 02.030.715/0001-12).

07. Assim, interpõe o presente recurso visando a reformada parcial do acórdão nº. 015-44.574 no tocante a glosa indevida de R\$ 19.551,19, objetivando a reforma parcial neste particular, eis que os fundamentos utilizados pelo n. julgador de primeira instância, neste particular, fere princípios comezinhos do direito, e agride direito adquirido, líquido e certo, conforme remansosa jurisprudência emanada deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF. Confirmam.

II- DA DECISÃO RECORRIDA

8. O r. Acórdão recorrido, nº 15-44.574 da 1ª Turma da DRJ/SDR, de 05 de julho de 2018, na parte que clama por reforma, encontra-se assim relatado.

(...)

10. A tônica do julgamento a quo, no que respeita o valor de R\$ 19.551,19, vê-se com clareza diamantina, foi manter a glosa a qualquer custo. Desafiou-se os mais comezinhos princípios de direito e do próprio ordenamento tributário, como se verá a seguir. Notando-se assim, que excessos, omissões e erros ocorreram no julgamento, que estão a invalidar o r. Acórdão, merecendo, portanto, desse Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, sua reforma sem prejuízo da determinação de realização de diligências, visando reformular tal Decisum, é o que requer desde já.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE FATO E DE DIREITO

11. Para glosar o valor da retenção no importe de R\$ 19.551,19, a autoridade julgadora de primeira instância, alegou o seguinte.

(...)

12. Como visto, a autoridade julgadora a quo reconhece que a retenção do valor de R\$ 19.551,19, não foi utilizado na composição do saldo negativo do 3º trimestre, porém,

nega sua utilização no semestre seguinte, 4º trimestre, por entender equivocadamente por não existir prova a atestar tal fato, sem razão.

13. Ora, tal alegação é totalmente infundada, porquanto a Recorrente demonstrou e provou via Notas Fiscais de nºs 0248 e 0249 as retenções nos valores de R\$ 224,68 e R\$ 19.326,54, bem como, pela escrituração contábil (LIVRO RAZÃO), que tais retenções foram devidamente registradas na conta 1.1.3.06-0006- IRRF A COMPENSAR período 01/10/2006 a 31/12/2006 (fls. 52).

14. Isto significa dizer que, eventual escrituração contábil pelo regime caixa pela empresa, e regime competência pela fonte pagadora, nunca jamais poderá resultar em glosa de valores, especialmente no presente caso, onde os valores foram devidamente registrados na contabilidade, devendo prevalecer o disposto no art. 923, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), verbis.

(...)

15. O acórdão recorrido sequer levou em consideração os registros contábeis da Recorrente, e por óbvio o disposto no art. 923 do RIR, razão pela qual, manteve indevidamente a glosa do valor de R\$ 19.551,19, logo, deve ser reformada a decisão primeira neste particular.

16. Não há dúvidas que houve a glosa indevida de crédito líquido e certo da Recorrente em razão do erro do fisco em desconsiderar a formação do saldo negativo de período diverso, isto porque a CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA considera o período para a apropriação dos imposto retidos, baseando-se nas datas de pagamentos das notas fiscais e não pelas datas de contabilização das receitas que correspondem aos períodos em que as notas fiscais foram emitidas, conduta lícita e aceita pela jurisprudência pátria, especialmente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, senão veja.

(...)

19. Essas as razões para a reforma do r. Acórdão recorrido, e que determinam o restabelecimento do crédito líquido e certo da Recorrente. É o que pede.

IV- DOS PEDIDOS

20. Em vista do exposto, requer seja recebido este recurso voluntário, e por consequência seja reformado parcialmente o acórdão recorrido para restabelecer a retenção glosada no valor de R\$ 19.551,19 declarado o direito creditório da Recorrente.

21. Requer ainda, que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 151, III, do CTN.

22. Finalmente, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, roga pela apresentação de provas adicionais e complementação da defesa, bem como, seja o processo baixado em diligência para fins de comprovação do direito creditório pleiteado.

23. Requer-se ainda à alta percurciência desse douto colegiado julgador, para que, usando dos conhecimentos jurídicos de seus integrantes, reconheçam outros princípios aplicáveis à matéria”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006, no valor de R\$ 19.551,19 (R\$ 416.535,39- R\$ 342.457,80- DRF- R\$ 54.526,40) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 04457.99188.170707.1.7.02-2862 e não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMP: 38042.84104.170707.1.3.02-6440 09416.57611.170707.1.7.02-3086 35816.45840.170707.1.7.02-0946

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 130/142):

“(…)

Conclusão

Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 54.526,40 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), além do já admitido no despacho decisório, e determinado a homologação das compensações em litúgio até o limite do crédito reconhecido. `

É como voto”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do

imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos notas fiscais de n.ºs. 248 e 249 (e-fls. 45/46) e Livro Razão ano calendário 2006 (e-fls. 51/52).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado